REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 3.191-A DE 2024

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

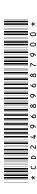
Art. 1° Esta Lei acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

Art. 2° O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

"Obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes

266-A. Bloquear ou obstruir pública, restringir a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impedir ou causar qualquer tipo de embaraço à perseguição policial ou à atuação das de segurança pública, mediante uso forcas barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes, praticados por indivíduos ligados milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões, em nome ou favor destes:





Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

- § 1º Entende-se por barricada o obstáculo defensivo criado pela colocação de objetos entre si, que pode ser feito com barricas, estacas ou qualquer outro meio que obstrua total ou parcialmente a via pública, incluídas construções de alvenaria, cancelas, colunas ou paredes de concreto e congêneres.
- § 2° A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o agente exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa e praticar, incitar ou determinar a prática do crime previsto no caput deste artigo, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 3° Não constitui o crime previsto no caput deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais."
- Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2024.

Deputado DELEGADO RAMAGEM Relator



